

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto 1 (um) cargo de Tesoureiro, referência "58", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, vago em decorrência da aposentadoria do Sr. Antônio Rogê Ferreira.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidiga!

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1961.

Luiz Ganesella Netto

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.078, DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

Cria Cadeiras na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 209 da Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955, combinado com a Lei n. 5.393, de 26 de junho de 1959,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, as cadeiras de "Geologia Estrutural e Geofísica Aplicada", "Geologia Econômica", "Estratigrafia e Sedimentologia" e "Prospecção e Aerofotogeologia".

Artigo 2.º — As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das verbas próprias da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

A. Ulhoa Cintra

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1961.

Luiz Ganesella Netto

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.079, DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

Cria Cadeiras na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 209 da Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955, combinado com a Lei n. 5.393, de 26 de junho de 1959,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, as cadeiras de "Astronomia", "Astrofísica" e "Geofísica".

Artigo 2.º — As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das verbas próprias da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

A. Ulhoa Cintra

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1961.

Luiz Ganesella Netto

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

Estabelece o regime de aprovação, promoção, frequência e matrícula na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 1.º da Lei n. 5.393, de 26 de junho de 1959, combinado com o artigo 209 do Regulamento baixado pela Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955, e de conformidade com a decisão do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo em sessão de 15 de maio de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — A verificação do preparo do aluno, para expedição de certificados e diplomas legalmente reconhecidos, será feita, no regime seriado e no parcelado, por duas provas parciais, um exame final e trabalhos práticos que o professor exigir.

Parágrafo único — As épocas de realização das provas e dos exames obedecerão às exigências legais.

Artigo 2.º — As provas parciais não dependem do requerimento de inscrição e serão escritas, orais ou práticas, a critério do professor.

Parágrafo único — Nas disciplinas lecionadas em um só período letivo, será prestado apenas um exame final, no termo desse período, e sua modalidade será determinada pelo professor, com a aprovação do Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 3.º — Haverá segunda chamada para a primeira prova parcial.

§ 1.º — Poderá requerer segunda chamada o aluno que não puder comparecer à primeira, por motivo, devidamente comprovado, de molestia, de falta de serviço público imperioso, ou por outro motivo justo, a critério do Diretor.

§ 2.º — Os requerimentos de segunda chamada, convenientemente instruídos, deverão dar entrada na Secretaria da Faculdade no prazo de três dias após a realização da prova a que faltou o requerente, excluídos dias intercorrentes de não funcionamento do expediente da Faculdade.

Artigo 4.º — Obrigatoriedade, modalidade e época do exame final depende da frequência e das notas do aluno no ano letivo.

Artigo 5.º — Uma vez satisfeitas as exigências de frequência e da nota de aproveitamento nos trabalhos práticos, o exame final de cada matéria regular-se-á pelas seguintes normas:

a) O aluno que alcançar média igual ou superior a sete nas duas provas parciais de uma matéria, estará na mesma aprovado, independentemente da prestação do exame final.

b) O aluno que obtiver a média de cinco a sete exclusive deverá prestar exame final oral ou prático-oral;

c) O que obtiver a média de três a cinco exclusive deverá prestar exame final completo, isto é, exame escrito e oral ou prático-oral;

d) O que obtiver média inferior a três estará reprovado.

Artigo 6.º — Os trabalhos práticos deverão traduzir-se em nota anual de aproveitamento, a qual se atribuirá ao aluno, antes da segunda prova parcial.

§ 1.º — O aluno que não obtiver nota mínima cinco de aproveitamento ficará impedido de prestar a segunda prova parcial e o exame final e só poderá requerer exame de segunda época com atestado de habilitação passado pelo professor da Cadeira.

Artigo 7.º — A nota final de cada matéria, em primeira época será calculada da seguinte maneira:

a) No caso de dispensa de exame final, por ter o aluno nota igual ou superior a sete, como média das duas provas parciais, soma-se essa média com a nota de aproveitamento e divide-se o total por dois;

b) No caso de prestação de exame final, somam-se a média das provas parciais e a nota de aproveitamento com a nota do exame final e divide-se o total por três;

c) No caso de prestação de exame final completo, soma-se a média das notas das duas provas desse exame com a nota de aproveitamento e divide-se o total por dois.

Artigo 8.º — As notas serão tomadas em seus valores exatos sem nenhum arredondamento, tanto em cada uma das provas, como no conjunto delas para a apuração final.

Artigo 9.º — Será aprovado na disciplina o aluno que obtiver nota final mínima cinco.

Artigo 10 — O exame de segunda época, realizado na segunda quin-

zena de fevereiro, exige requerimento de inscrição e constará de prova escrita e oral ou prático-oral.

Artigo 11 — Poderá ser admitido ao exame de segunda época:

a) O aluno que, satisfeitas as condições exigidas para a prestação da segunda prova parcial e do exame final, não tenha comparecido a eles;

b) O aluno reprovado em primeira época em uma ou duas matérias;

c) O aluno do curso de aulas teóricas que, por falta de frequência legal, em uma ou mais disciplinas, não puder ser promovido por média, nem prestar os exames de primeira época;

d) O aluno do curso de aulas teóricas e aulas práticas que, sem frequência nas primeiras, tenha executado pelo menos dois terços dos trabalhos práticos e faça jus a um atestado de habilitação passado pelo professor da cadeira;

e) O aluno que não tenha obtido a média mínima cinco de aproveitamento mas tenha do professor da cadeira um atestado de habilitação para a segunda época.

Artigo 12 — O exame de segunda época versará sobre toda a matéria do programa, inclusive a parte não explicada, e o número de pontos das provas bem como a duração da prova oral ou prático-oral ficam a inteiro critério do professor da matéria.

Artigo 13 — A nota final do exame de segunda época será a média aritmética das duas provas, e estará aprovado o aluno que obtiver a média mínima cinco.

Artigo 14 — No regime seriado, os alunos que houverem sido reprovados em uma ou duas matérias poderão matricular-se, com dependência dessas matérias, na série imediatamente superior, sem prejuízo do número de matrículas a que têm direito nesta série, obedecidas as exigências de compatibilidade de horários.

Parágrafo único — Não sendo possível evitar a colisão de horários, a frequência a um dos cursos poderá ser dispensada, pelo Conselho Técnico-Administrativo, ouvido o professor da cadeira.

Artigo 15 — No regime parcelado, o aluno reprovado em uma ou mais matérias, ao repeti-las terá de incluí-las no número total de matrículas a que tiver direito.

Artigo 16 — O aluno do bacharelado, tanto no regime seriado como no parcelado, se reprovado em uma ou mais disciplinas optativas, não perde, na repetência, o direito de opção em face dessas disciplinas.

Artigo 17 — O aluno dependente poderá prestar, em primeira ou segunda época, tanto os exames da série em que está matriculado, com os da dependência, e é indiferente a ordem de sua realização.

Artigo 18 — Ao exame final de matérias de dependência aplicam-se todas as disposições do artigo 5.º do presente decreto, exceto a que se contém na alínea "d".

Artigo 19 — Não se admitirá nos cursos de especialização matrícula com dependência de matéria.

Artigo 20 — A frequência às aulas, observada a conceituação do artigo 58 do Regulamento baixado pelo Decreto-lei n. 12.511, de 21 de janeiro de 1942, regular-se-á pelas seguintes disposições:

a) Nos cursos de aulas teóricas não poderá fazer a segunda prova parcial e o exame final o aluno que faltar a trinta por cento das aulas dadas.

b) Nos cursos de aulas teóricas e práticas é livre a frequência às aulas teóricas, mas não às práticas, ficando, portanto, impedido de prestar a segunda prova parcial e o exame final o aluno que não tiver executado pelo menos dois terços dos trabalhos práticos exigidos pelo professor da cadeira.

c) Nos cursos de trabalhos exclusivamente práticos decidirá o Conselho Técnico-Administrativo, por proposta do professor da cadeira, quanto ao regime de frequência.

Artigo 21 — No cálculo da porcentagem de frequência e de trabalhos práticos, referidos no artigo anterior, far-se-á o arredondamento favorável ao aluno.

Artigo 22 — Não é permitida, além de duas vezes, a matrícula em uma série, ou em um curso do sistema parcelado quer se trate de reprovação ou de desistência do curso.

Artigo 23 — Não é permitida a matrícula em um curso do sistema parcelado quando a juízo do professor, dependa, desse curso, de um anterior.

Artigo 24 — Nos casos omissos ou duvidosos em matéria de aprovação, promoção, frequência e matrícula, quer digam respeito a um aluno, quer de caráter geral, resolverá o Conselho Técnico-Administrativo.

Parágrafo único — Da decisão do Conselho Técnico-Administrativo haverá recurso para a Congregação.

Artigo 25 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

A. Ulhoa Cintra

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1961.

Luiz Ganesella Netto

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.081, DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

Retifica o Decreto n. 31.437, de 22 de março de 1958 e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 142, parágrafo único do Decreto n. 31.438 de 22 de março de 1958, combinado com o artigo 1.º, da Lei n. 2.657, de 1954.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado para "padrão U" a contar da vigência do Decreto n. 31.438, de 22 de março de 1958, o vencimento do cargo de "Redator", constante da Tabela I, Parte Permanente, alínea "a", do Quadro do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem (QDER), fixado e consolidado pelo Decreto n. 31.437, da mesma data.

Parágrafo único — Aplica-se ao cargo referido neste artigo a contar de 1.º de julho de 1960, o disposto no artigo 49 da Lei n. 5.583, de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 2.º — O título do funcionário abrangido por este decreto será apostilado pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

F. de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1961.

Luiz Ganesella Netto

Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 39.082, DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

Altera os decretos ns. 31.439, de 22 de março de 1958 e 35.884, de 5 de dezembro de 1959, e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 30 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, à vista dos estudos realizados no processo n. DAE-21.821-60,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reclassificado como "Auxiliar Técnico de Topografia", referência 38 (ABCD), na Tabela IV, da Parte Suplementar do QDAE, 1 (um) cargo de "Auxiliar Técnico de Obras", referência 34 (ABCD), da mesma Tabela, Parte e Quadro, de que é titular o sr. Octávio Arnoni.

Artigo 2.º — O título do funcionário cuja situação é alterada por este decreto será apostilado pelo Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

F. de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1961.

Luiz Ganesella Netto

Diretor Geral, Substituto.